



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.218/2015

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR PIERRE

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a Administração Pública municipal informar ao servidor sobre o direito à recondução, nos casos que menciona.

A proposição é composta por quatro artigos e justificativa. A Comissão de apoio aos Servidores Públicos Municipais exarou parecer favorável. Cabe a análise de constitucionalidade e legalidade.

O presente projeto visa tão somente o princípio basilar da transparência pública ao garantir a informação correta ao servidor público no momento da opção do pedido de vacância ou exoneração. Não interfere na gestão da administração pública. Apenas garante um direito do servidor público municipal ao regulamentar a matéria sem inovar na organização do funcionalismo público.

Na recondução o servidor estável retorna ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de reintegração do anterior ocupante, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.112/90:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

O retorno dar-se-á no mesmo cargo ou ao cargo resultante de sua transformação, ou simplesmente ao serviço, como excedente na terminologia da lei, se o antigo cargo estiver provido.

Dessa forma, a recondução constitui uma garantia de que o servidor público estável não ficará desamparado caso seja inabilitado no período de prova do novo cargo no qual tentou se efetivar, sendo assegurado seu retorno ao cargo que ocupava anteriormente. Ou caso durante o estágio probatório não se adapte as novas funções.

Ou seja, o presente projeto não interfere em atos próprios de administração e gestão do Poder Executivo. Apenas regulamenta um direito do servidor público municipal, sem interferir na Administração Municipal.

Portanto, a norma está em consonância com Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, não violando o princípio da separação de poderes.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas disposições aplicáveis à espécie, estando em consonância com a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município, obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, que está em inteira conformidade com as disposições legais pertinentes. Portanto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2016.

GABRIEL MAFORT

Membro da Comissão de Constituição e Justiça